



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

FOLHA Nº 001  
DATA 03/10/17  
RUBRICA PL

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 083/2017

Autoria: Vereador José Luiz Muniz Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>754</u>	Data <u>03/10/17</u>
<u>Luciana Seidel Dalla Bernardina</u>	
Assistente Legislativo	
Matr.: 00498	

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 083/2017 de autoria do Vereador José Luiz Muniz Araújo que dispõe sobre a instituição de entrada gratuita em eventos para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Inspetores Penitenciários.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444

*PL*



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

FOLHA Nº 002  
DATA 03/10/17  
RUBRICA PL

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando Parecer Jurídico datado em 03 de outubro de 2017.

Recebi para emissão de Parecer na data de 03 de outubro de 2017.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os fundamentos de fato e de direito, bem como a devida Conclusão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao dispor sobre a instituição de entrada gratuita em eventos para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Inspectores Penitenciários, acaba por legislar sobre assunto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Senão vejamos o **artigo 1º** do referido Projeto de Lei, *in verbis*:

**Art. 1º - Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Inspectores Penitenciários terão assegurados e gratuidade da entrada** nas sessões de cinema, teatro, show, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos no município de Colatina. (*grifei*)

O projeto de lei ao instituir a entrada gratuita em eventos para esses servidores públicos estaduais inovou em matéria reservada à iniciativa de lei por parte do Governador do Estado do Espírito Santo. É que a instituição de entrada gratuita em eventos caracteriza-se como direito, garantia e prerrogativa em favor desses agentes públicos estaduais. Assim, o projeto de lei inovou em relação ao regime jurídico de servidores públicos que possuem vínculo com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, somente lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, pode para deflagrar o devido processo legislativo para tratar do regime jurídico

2

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

FOLHA Nº 003 Estado do Espírito Santo  
DATA 03/10/17 Procuradoria Jurídica  
RUBRICA PL

de seus servidores públicos. A **Constituição do Estado do Espírito Santo** determina em seu **art. 63, parágrafo único, inciso IV**, *in verbis*:

**Art. 63.**

**Parágrafo único** - São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

**IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (*grifei*)

De acordo com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Segundo o **princípio da simetria**, as Constituições Estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas Municipais devem seguir o modelo estatuido na Constituição Federal.

Assim, o princípio da simetria constitucional exige uma relação simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, no que toca a alguns princípios constitucionalmente estabelecidos. Em outras palavras, os princípios estruturantes previstos na Constituição Federal devem ser cotejados nas Constituições dos Estados-membros e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Há nítida violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no **art. 2º** da Constituição Federal bem como acaba por violar o pacto federativo previsto no **art. 18** da Lei Maior. Senão vejamos:

3

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
TELEFAX: (027) 3722-3444

*PL*





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

FOLHA Nº 004

DATA 03/10/17

RUBRICA [assinatura]

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Jurídica

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

### 3. DA CONCLUSÃO

**PELO EXPOSTO**, opino pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do presente Projeto de Lei, por vício de iniciativa, tendo em vista que matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais somente tem validade se tiverem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, em obediência ao art. 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Colatina – ES, 03 de outubro de 2017.

  
**BRUNO VELLO RAMOS**  
Procurador Jurídico  
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593